DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.602, de 24 de setembro de 2019, às 12:15 horas.

PRESIDÊNCIA: LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez	**Representante do Governo**
Luciana do Val de Azevedo	**Representante do Governo**
Paula Lopes Horn	**Representante do Governo**
Arnóbio Mulet Pereira	**Representante da FRACAB**
Pedro Lourenço Guarnieri	**Representante da FETERGS**
Irineu Miritz Silva	**Representante do SINDIRODOSUL**
Giovanni Luigi Calvário	**Representante do SAERRGS**

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Carlos Correa Martins	**Representante do Governo**
Thuany Martins Britz	**Representante do Governo**
Maria Goreti Machado Pereira	**Secretária**

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 17 de setembro de 2019, às 12:15 horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Senhor Lauro Roberto Lindemann Hagemann. Satisfeito o quorum regulamentar. O Senhor Presidente submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.601, 17 de setembro de 2019, sendo as mesmas aprovadas por unanimidade pelas representações presentes. A seguir, observou-se a **ORDEM DO DIA: PROA – 16/0435-0029248-6 – EMPRESA ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LTDA.** – requer relevação do Auto de Infração 04085.-.-.- Relato e da revisão Paula Lopes Horn, representante do Governo e Giovanni Luigi Calvário, representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Assistência; O expediente versa sobre a empresa ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E L, autuada dia 02/08/2014, às 15h34m na Avenida dos Imigrantes em Cachoeira do Sul, veículo modalidade turismo com origem em Cachoeira do Sul e destino Porto Alegre. O fato gerador descrito foi " Não foi apresentado na abordagem", em desacordo com a Resolução 5295/10 artigo 50, alterado para Resolução 5582/13 grupo V, alínea "L" "Condutor não possuir vínculo empregatício com a empresa proprietária do veículo, salvo proprietário ou sócio". A requerente inicia sua defesa, solicitando a anulação do Termo por erro formal na descrição do fato gerador que não esclarece qual documento não foi apresentado na abordagem e por data de emissão incompleta, faltando mencionar o ano. Argumenta que o condutor apresentou ao fiscal a última folha de pagamento o que comprova o vínculo com a empresa. Foram anexadas ao expediente, cópia do registro de empregados da empresa e do contra-cheque apresentado no momento da abordagem. Não consta no processo a Carteira de

RES 7077/19

.....

Trabalho nem cópia da RAIS. É o relato. VOTO: Visto que o próprio formulário descreve os documentos não apresentados, não é procedente a solicitação para nulidade do auto, em função de erro formal, a informação descrita no fato gerador, apenas complementa a tipificação do formulário. A data está completa em outros três lugares onde é mencionada. Visto que foram anexadas ao expediente apenas documentos internos da empresa e não consta no cópias da Carteira de Trabalho ou da RAIS, voto pela PERMANÊNCIA do auto de infração. .-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa **16/0435-0029248-6; e 2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 04.085, aplicada a **EMPRESA ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LTDA..**-.-

PROA – 16/0435-0029245-1 - EMPRESA ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LTDA. – requer relevação do Auto de Infração 04086.-.-.-.-.-.-.-.- Relato e da revisão Paula Lopes Horn, representante do Governo e Pedro Lourenço Guarnieri, representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata: O expediente versa sobre a empresa ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E L, autuada dia 02/08/2014, às 15h45m na Avenida dos Imigrantes em Cachoeira do Sul, veículo modalidade turismo com origem em Cachoeira do Sul e destino Porto Alegre. O fato gerador descrito foi “ Não foi apresentado na abordagem”, em desacordo com a Resolução 5295/10 artigo 50, alterado para Resolução 5582/13 grupo V, alínea “M” “Condutor não possuir atestado ou certificado de inspeção médica anual”. A requerente inicia sua defesa, solicitando a anulação do Termo por erro formal na descrição do fato gerador, que não menciona qual documento não foi apresentado na abordagem. Argumenta que o atestado médico foi apresentado, mas não foi aceito, pois o fiscal exigiu a “carteirinha de saúde”. A cópia do Certificado de Aptidão em exame médico, cuja validade estava vigente na época da abordagem, foi anexada ao recurso. É o relato. VOTO: Visto que o próprio formulário descreve os documentos não apresentados, não é procedente a solicitação para nulidade do auto, em função de erro formal, a informação descrita no fato gerador, apenas complementa a tipificação do formulário. Ciente que a dispensa da apresentação do Atestado de Inspeção Médica foi suprimida através da Resolução 6252/15, em dezembro de 2015. Porém o fato ocorreu em agosto de 2014, portanto anterior à esta resolução. Contudo, como a cópia deste documento foi anexada ao processo de defesa e a validade estava vigente na época da abordagem, voto pelo REENQUADRAMENTO do auto de infração para “não portar, ou com sua validade vencida, os seguintes documentos: b.8) Certificado de inspeção médica anual do motorista ou PCMSO, ou atestado médico”, conforme Resolução 5295/10 artigo 50, alterado para Resolução 5582/13 grupo IV alínea b.-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o

....

encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa **16/0435-0029245-1; e 2)** pelo reenquadramento do Auto de Infração nº 4086, para “não portar, ou com sua validade vencida, os seguintes documentos: b.8) Certificado de inspeção médica anual do motorista ou PCMSO, ou atestado médico”, conforme Resolução 5295/10 artigo 50, alterado para Resolução 5582/13 grupo IV alínea, aplicada a **EMPRESA ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LTDA..**-.-

PROA – 16/0435-0033178-3- EMPRESA AUTO VIAÇÃO VALE DO SOL LTDA. – requer relevação do Auto de Infração 02570.-

Relato e da revisão Luciana do Val de Azevedo, representante do Governo e Arnóbio Mulet Pereira, representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata: Relato: A AUTO VIAÇAO VALE DO SOL LTDA, registrada no Sistema RECEFITUR sob Nº 1609, foi notificada através de seu veículo de placas AJH-1271, no dia 17/06/2014, às 11:22, na RSC-287, km 131, município de Candelária , na execução do trajeto Candelária – Santa Cruz do Sul, através do Auto de Infração nº 02570, com base na Resolução 5295/2010, alterada pela Resolução 5582/13, Artigo 50, Grupo V – pessoas efetivamente embarcadas/transportadas que não constem na lista de usuários, salvo disposto art. 24. No fato gerador, o agente descreve No momento da abordagem, o Sr. Edson Zuanes Pothin não consta na lista de passageiros. O requerente alegou em defesa prévia que está em dia com as obrigações, e que o passageiro elencado consta na lista de passageiros assinada por fiscal do DAER, entregue tempo depois. Alega que a nova lista onde consta o passageiro foi protocolada em tempo hábil, de acordo com o Artigo 20, Alinea ,VII (15 dias para protocolar nova lista de passageiros quando novo funcionário é admitido). Anexa lista de passageiros data de 11/07/2014, onde consta o nome do passageiro, e carteira de trabalho de Bianca Kruchinski, sem qualquer relação com o evento. Anexa listagem de contrato emitida em 01/10/2013, onde o referido funcionário não consta na lista, e declaração da empresa de que o funcionário é parte da empresa desde 25/03/2013, mas não consta qualquer documento referente a contratação do mesmo. Este é o relato. II – VOTO Considerando que não foram apresentados pelo requerente documentos comprobatórios das alegações, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 02570, aplicado à empresa AUTO VIAÇÃO VALE DO SOL LTDA..-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa **16/0435-0033178-3; e 2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 02570, aplicada a **EMPRESA AUTO VIAÇÃO VALE DO SOL LTDA.**-.-

PROA – 17/0435-0017886-7 e anexo 17/0435-0005156-5 – EMPRESA JERRY E DA ROSA ME. - requer relevação do Auto de Infração nº 07897.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Relato e da revisão Elton Luiz Tonatto, representante do SINDIRODOSUL e Gilberto Mattos da Silva, representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a

....

matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Intempestivo; **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa **17/0435-0017886-7 e anexo 17/0435-0005156-5; e 2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 07897, aplicada a **EMPRESA JERRY E DA ROSA ME.**-.-.-.-.-.-.- **PROA – 18/0435-0023194-1 – EMPRESA REPRESENTAÇÕES BECKER LTDA,** (Agente Rodoviária da Estação Rodoviária de Ibirubá/RS) solicita alteração de endereço da Estação Rodoviária. - Publicada na Pauta DTR nº 18 de 26/06/2018. Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez, representante do Governo e Giovanni Luigi Calvário, representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Este expediente trata da solicitação de anuência para alteração na composição societária da empresa REPRESENTAÇÕES BECKER LTDA, autorizatária na prestação dos serviços de estação rodoviária de 4ª Categoria na localidade de Ibirubá, através do Termo de Autorização de Prestação de Serviços nº AJ/010/16, bem como na troca de endereço do terminal. Consta no expediente ofício com a alteração proposta e documentação da alteração e ofício da Prefeitura concordando com a nova localização da estação rodoviária. O expediente foi publicado na Pauta DTR nº 018/2018 sem impugnações ou considerações. A Superintendência de Terminais Rodoviários – STR informa que a estação rodoviária já está operando no novo local, uma vez que o proprietário do imóvel anterior solicitou sua desocupação e que não há óbice daquela Superintendência quanto à localização e suas instalações. Como resultado de vistoria realizada, exige providencias já solicitadas para adequações necessárias como as condições de acessibilidade, alvará de PPCI e posição da parada de ônibus. E quanto à alteração societária encaminha à SAJ para as providências cabíveis. A Superintendência de Assuntos Jurídicos – SAJ salienta que a alteração social ocorrida foi a retirada dos três antigos sócios e o ingresso de dois novos sócios. A empresa permanece com o mesmo CNPJ. Cita que a empresa permanece no mesmo endereço, embora haja a solicitação para alteração do mesmo no requerimento inicial. E entende ser possível o poder concedente legitimamente autorizar a alteração efetuada, desde que observados os requisitos dispostos no art. 27, §1º da Lei nº 8.987/95 a respeito das transferências de controle societário, que exige do pretendente: “capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços” e “comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor”. Conclui que não há óbice para que seja dado provimento ao requerimento formulado, desde que sejam juntadas pela requerente, as mesmas certidões negativas e de regularidade exigidas, agora em nome da atual configuração social da empresa. Comunicada, a empresa encaminha os documentos necessários que deverão, ainda, ser analisados pela SAJ. A STR, então, encaminha a matéria a este Conselho de Tráfego. É o relatório. Voto: Tendo em vista o que consta no processo e as manifestações da SAJ e STR, voto favoravelmente à anuência pretendida para a alteração da composição societária da empresa, contratada para os serviços de estação rodoviária de 4ª Categoria, bem como para a alteração de endereço, conforme solicitado..-.O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;

.....

CONSIDERANDO novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** favorável à anuência pretendida para a alteração da composição societária da empresa, contratada para os serviços de estação rodoviária de 4ª Categoria, bem como para a alteração de endereço, conforme solicitado. -.-.-.-.-.-.-.-

PROA – 19/0435-0014517-0 e anexos 18/0435-00224457 – 180435-0025694-4 – EMPRESA REALTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. **-** requer relevação do Auto de Infração nº 107.949.-

Relato e da revisão Thuany Martins Britz, representante do Governo e Arnóbio Mulet Pereira, representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata: manifestação INTEMPESTIVA protocolada em 11/04/2019 1º AR ,para defesa prévia, recebido em 03/08/2018 2º AR, para recurso ao CT, recebido em 22/01/2019. **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa **19/0435-0014517-0 e anexos 18/0435-00224457; e 2)** pelo manutenção do Auto de Infração nº 107.949, aplicada a **EMPRESA REALTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.**-.-

<u>ASSUNTOS GERAIS</u>: Conselheiro Arnóbio Mulet Pereira, representante da FRACAB, participa aos pares pelos 60 anos da Federação Riograndense de Associação Comunitárias dos Moradores de Bairro - FRACAB, comemorado no dia 13 de setembro. Agradece prestígios do Presidente Lauro Roberto Lindemann Hagemann e manifestações afetuosas da parte dos Conselheiros.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

<u>ENCERRAMENTO</u>: Às 13h.55min. (treze horas e cinquenta e cinco minutos) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, do que para constar, eu Maria Goreti Machado Pereira, secretaria do Conselho de Tráfego, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego.-

PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO GOVERNO — REPRESENTANTE – FETERGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO — REPRESENTANTE – SAERRGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO — REPRESENTANTE - FRACAB

REPRESENTANTE DO GOVERNO — REPRESENTANTE – SINDIRODOSUL

REPRESENTANTE DO GOVERNO — SECRETARIA DO CT/DAER

REPRESENTANTE DO GOVERNO